

PROJETO DE LEI Nº , DE 2015

(Do Sr. Covatti Filho)

Cria a Tarifa de Energia da Saúde e altera a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Cria a Tarifa de Energia da Saúde para Hospitais Públicos e Filantrópicos no País.

§1º Considera-se, para fins desta Lei, Hospital Filantrópico a pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, possuidora do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social na Área de Saúde – CEBAS emitido pelo Ministério da Saúde, conforme Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

§2º Considera-se, para fins desta Lei, Hospital Público a unidade hospitalar, pessoa jurídica de direito privado, que destine no mínimo 20% (vinte por cento) de seus serviços de saúde ao Sistema Único de Saúde (SUS), conforme detalhado em regulamento.

Art. 2º A Tarifa de Energia da Saúde, aplicada aos Hospitais Filantrópicos, caracteriza-se por desconto de 50% (cinquenta por cento) incidente sobre as tarifas aplicáveis pelas concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica às classes as quais os Hospitais Filantrópicos pertencem.

Parágrafo único. Para os Hospitais Públicos, a Tarifa de Energia da Saúde caracteriza-se por descontos entre 20% (vinte por cento) e 50% (cinquenta por cento), conforme regulamento.

Art. 3º Os Hospitais Filantrópicos e Públicos deverão solicitar junto às concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica, cadastro para usufruir do benefício concedido por esta Lei, conforme regulamento.

Parágrafo único. O desconto disposto no art. 2º será aplicado a partir do processo tarifário subsequente à solicitação do Hospital Filantrópico junto à concessionária ou permissionária de distribuição de energia elétrica.

Art. 4º O art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 13.

.....

II - garantir recursos para atendimento da subvenção econômica destinada à modicidade da tarifa de fornecimento de energia elétrica aos consumidores finais integrantes da Subclasse Residencial Baixa Renda e aos beneficiados pela Tarifa de Energia da Saúde;

.....”(NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Um dos problemas críticos na saúde pública atualmente é a situação financeira dos hospitais públicos e filantrópicos. Convivendo com a recorrente ameaça de fechar as portas, os hospitais filantrópicos do País acumulam dívidas bilionárias.

Uma forma de minimizar os problemas enfrentados por essas instituições é conceder uma tarifa de energia elétrica diferenciada: a Tarifa de Energia da Saúde, concedendo descontos de até 50% sobre a tarifa aplicável.

Com este benefício, os Hospitais Públicos e Filantrópicos poderão, ainda, oferecer melhores condições de atendimento à população.

A presente medida não trará impactos ao equilíbrio econômico-financeiro das concessionárias e permissionárias de distribuição, pois o Projeto prevê o custeamento dos descontos pela Conta de Desenvolvimento Energético – CDE.

Assim sendo, convictos da importância da presente iniciativa, contamos com o apoio dos Nobres Pares para a rápida aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 19 de março de 2015.

COVATTI FILHO
DEPUTADO FEDERAL
PP/RS